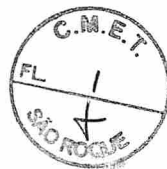


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Handwritten Signature]
Lida em Plenário na
Sessão Ordinária de
16/11/2021

Secretário

PROJETO DE Lei N° 83-L

DATA DA ENTRADA: 21/10/2021

AUTOR: José Alexandre Pierroni Dias

ASSUNTO: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e com
gêneros no Município da Estância Turística de São Roque adequa
rem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de com
pras às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida"

APROVADO EM: 07/02/2022 - 1ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

1ª Sessão Ordinária
Aprovado por Unanimidade

Em 07/02/2022

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA SIMPLES



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 83/2021-L, DE 10 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

Infelizmente, nossa sociedade ainda é majoritariamente pautada por padrões absolutamente alheios às necessidades das pessoas com deficiência. Entretanto, tal cenário vem aos poucos se transformando, e por meio da interação dos Poderes Legislativo e Executivo com as demandas da população, diversas medidas, em âmbitos vários, vêm sendo adotadas a fim de promover a inclusão nas diferentes esferas do cotidiano.

Este Vereador, cujo histórico legislativo fala por si mesmo, tem buscado atender a tal setor da população por meio de proposições que visam promover o bem estar e o cuidado para com esses cidadãos, como o PL Nº 65/2021-L, que "Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências", e o PL Nº 56/2021-L, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências". Tratam-se de sugestões que, embora pareçam invisíveis a muitos de nós, que não lidamos com as especificidades de determinadas deficiências, certamente impactam direta e positivamente o dia a dia de pessoas que, constantemente, veem-se limitadas não por suas características individuais, mas por obstáculos impostos pela falta de atenção para com as necessidades desse grupo social.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei não deve ser enxergado como um ônus pelos estabelecimentos, e sim como um investimento no bem-estar da totalidade de seus clientes, que poderão exercer uma atividade corriqueira, mas essencial, com um pouco mais de conforto, aliviando parte dos transtornos que frequentemente afetam a vida desses cidadãos.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 21/10/2021 - 08:31 11378/2021, de 21 de outubro de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 21/10/2021 - 08:31 11378/2021/AO



PROJETO DE LEI Nº 83/2021-L

De 21 de outubro de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município da Estância Turística de São Roque, adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados e estabelecimentos congêneres, de dimensões análogas, instalados no Município da Estância Turística de São Roque deverão adaptar 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os hipermercados e estabelecimentos congêneres a que se refere o *caput* do Art. 1º são aqueles de área interna igual ou superior a 8.000m² e de corredores (espaço entre prateleiras) com largura igual ou superior a 3m, e os 5% da totalidade dos carrinhos destinados a atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser assim preenchida:

I – 1% com carrinhos motorizados para atender aqueles que tenham condições de conduzi-lo de forma independente, não podendo nunca ser inferior a um carrinho;

II – 4% com carrinhos adaptáveis a cadeiras de roda, para atendimento à segurança e comodidade de crianças ou



adolescentes ou idosos que se façam acompanhar por adultos responsáveis, não podendo nunca ser inferior a um carrinho.

Art. 2º Uma vez atendido o disposto no artigo 1º desta Lei, o estabelecimento deverá também providenciar sinalização adequada para que a pessoa com deficiência tenha ciência da existência dos carrinhos adaptados e possa efetivamente utilizá-los.

Parágrafo único. Quando possível, o estabelecimento disponibilizará os serviços de funcionário especializado para auxílio às pessoas com deficiência que venham a se dirigir ao mesmo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, incluindo a possível previsão de medidas cabíveis para os estabelecimentos que a descumprirem.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei terão 60 dias para se adequarem às exigências previstas, contando a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 10 de outubro de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSР 21/10/2021 - 08:31 11378/2021/AO



EMENDA Nº 1

Aditiva ao Projeto de Lei Nº 83/2021-E, de 21/10/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e congêneres no Município da Estância Turística de São Roque adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida"

O artigo 1º do Projeto de Lei Nº 83/2021-E, de 21/10/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e congêneres no Município da Estância Turística de São Roque adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º [...]"

Parágrafo único. *Os 5% da totalidade dos carrinhos destinados a atender as necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a que se refere o caput deste artigo deverá ser assim preenchida:*

I – 01 (um) carrinho motorizado para atender aqueles que tenham condições de conduzi-lo de forma independente;

II – 05 (cinco) adaptáveis a cadeiras de roda, os demais para atendimento segurança e comodidade de crianças ou idosos que se façam acompanhar por adultos responsáveis."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar maior especificação e diversidade das situações que venham a necessitar desse serviço.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 26 de novembro de 2021.

Cláudia Rita Duarte Pedroso
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 2

Modificativa ao Projeto de Lei Nº 83/2021-E, de 21/10/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e congêneres no Município da Estância Turística de São Roque adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida"

A Ementa, os artigos 1º e 2º e o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei Nº 83/2021-E, de 21/10/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e congêneres no Município da Estância Turística de São Roque adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, passam a ter a seguinte redação:

EMENTA: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município da Estância Turística de São Roque, adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Art. 1º *Os hipermercados e estabelecimentos congêneres, de dimensões análogas, instalados no Município da Estância Turística de São Roque deverão adaptar 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras para atender as necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

Art. 2º *Uma vez atendido o disposto no artigo 1º desta Lei, o estabelecimento deverá também providenciar sinalização adequada para que a pessoa com deficiência tenha ciência da existência dos carrinhos adaptados e possa efetivamente utilizá-los.*

Parágrafo único. *Quando possível, o estabelecimento disponibilizará os serviços de funcionário especializado para auxílio às pessoas com deficiência que venham a se dirigir ao mesmo.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

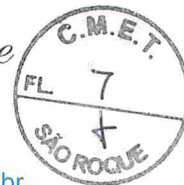


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir a nomenclatura utilizada na propositura, visto que o termo correto para uso em qualquer situação, seja na inclusão de um colaborador, na escola, clubes, academias, em toda a sociedade brasileira e mundial é PcD (Pessoa com Deficiência).

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 26 de novembro de 2021.

CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLAUDIA PEDROSO)

Vereadora

PROTOCOLO Nº CETSRSR 26/11/2021 - 14:38 12860/2021/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



EMENDA Nº 3

Aditiva ao Projeto de Lei Nº 83/2021-E, de 21/10/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e congêneres no Município da Estância Turística de São Roque adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida"

Inclui o parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei Nº 83/2021-E, de 21/10/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e congêneres no Município da Estância Turística de São Roque adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei terão 60 dias para se adequarem às exigências previstas, contando a partir da data de sua publicação."

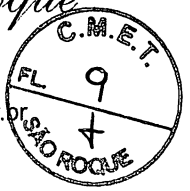
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apresentar um período mínimo de 60 dias para que os estabelecimentos comerciais implementem as determinações desta Lei. Tal medida é necessária para que os estabelecimentos tenham um tempo mínimo para providenciar as adaptações a que se refere esta Lei.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 29 de novembro de 2021.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

PROCOLO Nº CETS 29/11/2021 - 10:22 12885/2021/fap



PARECER 280/2021

Parecer sobre o Projeto de Lei 83/2021, de 10 de outubro de 2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e congêneres no Município da Estância Turística de São Roque adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida***

Apresenta o N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, o Projeto de Lei de nº 83/2021, datado de 10 de outubro de 2021, o qual, dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e congêneres no Município da Estância Turística de São Roque adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

É o relatório.

Quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto, é preciso analisar, primeiramente, o que prevê o art. 24, XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]



XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Vê-se, pois, que a integração das pessoas com deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Aos Municípios, cabe a suplementação da legislação federal ou estadual, nos moldes do art. 30, II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

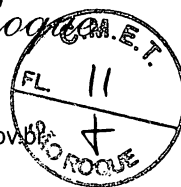
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

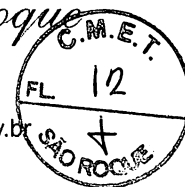
A Lei Federal nº 13.146/2015 institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, cumprindo a competência da União para legislar sobre o assunto. Logo, pode o Município, com base no interesse local (bem-estar dos munícipes com deficiência ou mobilidade reduzida), complementar a legislação federal para determinar a obrigatoriedade de provedores adaptados a esse grupo.

Em situação análoga à ora questionada, o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade da lei municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 16.674/2018, que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. Ausência de vício. Competência concorrente. Inocorrência de afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme prevê o disposto no art. 24, XIV,



da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Sustenta a autora que houve ofensa ao princípio da isonomia, pois a lei não foi extensiva a todo comércio varejista, limitando-se a impor obrigações a uma parcela específica da atividade, ou seja, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres. Não se trata de diferenciações arbitrárias ou discriminações absurdas. **A diferenciação feita pelo legislador, ou seja, a imposição de medidas a hipermercados, a supermercados e a estabelecimentos congêneres é justificada. Nota-se que a lei em tela foca estabelecimentos grandes e dotados de expressivo poder financeiro, dotados de grandes instalações, em que o deslocamento humano e de compras exige esforço físico maior.** De outra banda, as alegações de que a lei em questão é desarrazoada, pois beneficiaria exclusivamente as crianças em desfavor dos adultos e que ambos necessitam de cuidados especiais, ou mesmo que tal medida prejudicará aquelas pessoas que necessitam de carrinho de compras, não prosperam. Isso porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que fixa princípios e normas gerais, reconhece a criança como especialmente vulnerável e também reconhece que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos seus direitos" (artigos 5º, parágrafo único, e artigo 8º do Estatuto). Também não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O objeto da lei em testilha mostrou-se apropriado às necessidades exigidas pela situação concreta. **Não há qualquer desequilíbrio entre a imposição contida na lei e o fim almejado pela legislação, tendentes a proteger direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. De outra banda, a Lei Estadual nº 16.674/2018 também não se mostra inconstitucional em virtude da ausência de regulamentação do carrinho adaptado com assentos para crianças portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O alegado vício de inconstitucionalidade em virtude da falta de regulamentação da lei sobredita, padronizando o "formato" do carrinho, inexistente.** Lembremos que a Constituição define o processo formal de elaboração das leis que estritamente deve ser seguido para que tenham validade, bem como a observância de limites materiais no conteúdo ali inserido. O fato de o legislador, quando da elaboração da lei, não ter descrito o "padrão" do carrinho, por si só, não pode



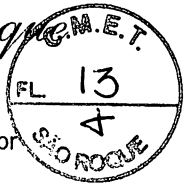
desencadear a declaração de inconstitucionalidade do preceito legal. Ressalta-se que o Poder Executivo pode, ainda, regulamentar a lei em questão. Noutra giro, a alegada impossibilidade de fiscalização do cumprimento da imposição, ou a indevida imposição de multa aos estabelecimentos, por parte dos órgãos responsáveis, ante a não regulamentação da norma, não configura vício de inconstitucionalidade, devendo eventual discussão acerca da validade da punição ser arguida em sede própria. Ação julgada improcedente, cassada a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2105073-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário.

1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito.

2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema. (ADI 2063686-44.2014.8.26.0000, julg. 30/07/14, Órgão Especial, Relator: Desembargador Vanderci Álvares)

Veja que as decisões apresentadas também afastam qualquer alegação de invasão à competência privativa do prefeito. Isso porque o projeto de lei em comento, como os analisados pela jurisprudência, não se destina ao Poder Público, mas sim às lojas do município.



Diante disso, não se verifica qualquer vício de constitucionalidade quanto ao projeto de lei em comento

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 83/2021-L, está apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de “Constituição Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”, quanto a conveniência e oportunidade cabe aos Ilustres Vereadores.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 25 de novembro de 2021

**VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 224 – 25/11/2021

Projeto de Lei Nº 83/2021-L, 21/10/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e congêneres no Município da Estância Turística de São Roque adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 224/2021 ao Projeto de Lei Nº 83/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 83/2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e congêneres no Município da Estância Turística de São Roque adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	25/11/2021 16:11:38
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	25/11/2021 16:12:11
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	25/11/2021 16:12:19

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 19 – 25/11/2021

Projeto de Lei Nº 83/2021-L, 21/10/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador Clóvis Antonio Ocuma.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e congêneres no Município da Estância Turística de São Roque adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2021.

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 19/2021 ao Projeto de Lei Nº 83/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 83/2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e congêneres no Município da Estância Turística de São Roque adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	25/11/2021 16:15:37
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	25/11/2021 16:16:15
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	25/11/2021 16:16:21



42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 93/2021-L

I – Expediente (reduzido a 30 minutos - Art. 277 do R.I.):

1. Votação da Ata da 41ª Sessão Ordinária, de 22/11/2021;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Moção de Congratulações Nº: 410/2021.

II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rogério Jean da Silva;
2. Vereador Thiago Vieira Nunes;
3. Vereador William da Silva Albuquerque;
4. Vereador Antonio José Alves Miranda;
5. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
6. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
7. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
8. Vereador Guilherme Araujo Nunes.

III – Ordem do Dia:

1. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 106-E**, de 30/09/2021, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município da Estância Turística São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2022”, e **Emendas**;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 83/2021-L**, de 21/10/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e congêneres no Município da Estância Turística de São Roque adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 95/2021-L**, de autoria dos Vereadores Clovis Antonio Ocuma e Guilherme Araujo Nunes, que “Dá denominação de ‘Rua José Pereira Jordão’ a via localizada no Distrito de São João Novo”;
4. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 5-E**, de 03/09/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 107, de 16 de março de 2021 e dá outras providências”, e **Emenda**;
5. Requerimento Nº 226/2021.

IV – Explicação Pessoal (Art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior; e
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

V – Tribuna Livre (Art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 26 de novembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo



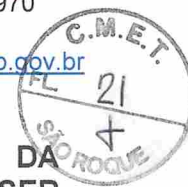
VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Requerimento Verbal de adiamento de votação para duas sessões.

Autor: Vereador Diego Costa

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	NÃO
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	NÃO
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	NÃO
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes) (PRESIDENTE)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		11
<u>Contrários</u>		3



1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 14H.

EDITAL Nº 2/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 44ª Sessão Ordinária, de 13/12/2021;
2. Votação da Ata da 72ª Sessão Extraordinária, de 13/12/2021;
3. Votação da Ata da 1ª Sessão Extraordinária, de 17/01/2022;
4. Votação da Ata da 2ª Sessão Extraordinária, de 17/01/2022.
5. Leitura da matéria do Expediente;
6. Única discussão e votação nominal do **Parecer Contrário** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, de 09/12/2021, ao **Projeto de Lei nº 98-L**, de 24/11/2021, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dispõe sobre o rateio das sobras dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com os servidores em efetivo exercício nas atividades do magistério da educação básica do Município de São Roque.”;
7. Moções de Congratulações N^{os}: **9, 14, 17, 23, 24 e 41/2022**;
8. Moção de Apoio N^o: **39/2022**.

II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
7. Vereador Rogério Jean da Silva; e
8. Vereador Thiago Vieira Nunes.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 83-L**, de 21/10/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município da Estância Turística de São Roque, adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 2-L**, de 31/01/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes, que “Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão de Assuntos Relevantes – CAR para desenvolver estudos para a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal.”; e



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18122-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-070
CNPJ nº: 00.804.078/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camara.roque.sp.gov.br | E-mail: camara@camara.roque.sp.gov.br
São Roque - A Terra do Vinho e Bônus por Natureza



1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 7 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 14H.

EDITAL Nº 21023-L

I - Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 44ª Sessão Ordinária, de 13/12/2021;
2. Votação da Ata da 72ª Sessão Extraordinária, de 13/12/2021;
3. Votação da Ata da 1ª Sessão Extraordinária, de 17/01/2022;
4. Votação da Ata da 2ª Sessão Extraordinária, de 17/01/2022;
5. Leitura da matéria do Expediente;
6. Única discussão e votação nominal do Parecer Conjunto da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, de 02/12/2021, ao Projeto de Lei nº 88-L, de 24/11/2021, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que dispõe sobre o rateio das sobras dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com os servidores em efetivo exercício nas atividades do magistério da educação básica do Município de São Roque;
7. Moções de Congratulações Nºs 9, 14, 17, 23, 24 e 41/2023;
8. Moção de Apoio Nº 38/2023.

II - Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador José Alexandre Pironi Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariani;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Andrad;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Nogueira Júnior;
6. Vereador Rafael Tanni de Araújo;
7. Vereador Rogério Jean da Silva;
8. Vereador Thiago Vieira Nunes.

III - Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 83-L, de 21/02/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pironi Dias, que dispõe sobre a outorga de concessão de todos os empreendimentos e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Estância Turística de São Roque, abduzem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus caminhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
2. Única discussão e votação nominal do Projeto de Resolução nº 2-L, de 31/01/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes, que proroga o prazo de funcionamento da Comissão de Assuntos Relevantes - CAR para desenvolver estudos para a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal;

Este documento é uma reprodução fiel do original. Qualquer alteração ou modificação no texto original é de responsabilidade do usuário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



3. Requerimentos N^{os}: 4 ao 11/2022.

IV – Explicação Pessoal (Art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador William da Silva Albuquerque;
2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araujo Nunes; e
7. Vereador Israel Francisco de Oliveira.

V – Tribuna Livre (Art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 4 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples = Presidente não vota)

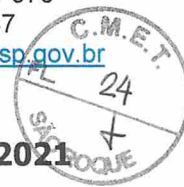
Projeto de Lei nº 83/2021-L, de 21/10/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e congêneres no Município da Estância Turística de São Roque adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

Autoria: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Solicitação de retirada das emendas 1 e 2: **Vereadora Dra. Cláudia Pedrosa.**

Solicitação de retirada da emenda 3: **Vereador Diego Costa.**

<u>Vereadores</u>		Votação	Votação	Votação
		(retirada das emendas 1 e 2)	(retirada da emenda 3)	(Projeto de Lei 83/2021-L)
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM	SIM	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedrosa)	SIM	SIM	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM	SIM	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM	SIM	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM	SIM	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM	SIM	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM	SIM	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	--- X ---	--- X ---	--- X ---
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM	SIM	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM	SIM	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM	SIM	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM	SIM	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM	SIM	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM	SIM	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM	SIM	SIM
Favoráveis		14	14	14
Contrários		0	0	0



PROJETO DE LEI Nº 083-L, DE 21/10/2021

AUTÓGRAFO Nº 5.401 de 07/02/2022

LEI nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni
Dias – PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município da Estância Turística de São Roque, adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados e estabelecimentos congêneres, de dimensões análogas, instalados no Município da Estância Turística de São Roque deverão adaptar 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os hipermercados e estabelecimentos congêneres a que se refere o *caput* do Art. 1º são aqueles de área interna igual ou superior a 8.000m² e de corredores (espaço entre prateleiras) com largura igual ou superior a 3m, e os 5% da totalidade dos carrinhos destinados a atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser assim preenchida:

I – 1% com carrinhos motorizados para atender aqueles que tenham condições de conduzi-lo de forma independente, não podendo nunca ser inferior a um carrinho;

II – 4% com carrinhos adaptáveis a cadeiras de roda, para atendimento à segurança e comodidade de crianças ou adolescentes

Recib. 10/02/2022
Gabriela Ribeiro do Prado
Assessora Administrativa
OAB/SP-284.876



ou idosos que se façam acompanhar por adultos responsáveis, não podendo nunca ser inferior a um carrinho.

Art. 2º Uma vez atendido o disposto no artigo 1º desta Lei, o estabelecimento deverá também providenciar sinalização adequada para que a pessoa com deficiência tenha ciência da existência dos carrinhos adaptados e possa efetivamente utilizá-los.

Parágrafo único. Quando possível, o estabelecimento disponibilizará os serviços de funcionário especializado para auxílio às pessoas com deficiência que venham a se dirigir ao mesmo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, incluindo a possível previsão de medidas cabíveis para os estabelecimentos que a descumprirem.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei terão 60 dias para se adequarem às exigências previstas, contando a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.381

De 17 de fevereiro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 083/2021 - L

De 21 de outubro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.401 de 07/02/2022

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias –
PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município da Estância Turística de São Roque, adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados e estabelecimentos congêneres, de dimensões análogas, instalados no Município da Estância Turística de São Roque deverão adaptar 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os hipermercados e estabelecimentos congêneres a que se refere o *caput* do art. 1º são aqueles de área interna igual ou superior a 8.000m² e de corredores (espaço entre prateleiras) com largura igual ou superior a 3m, e os 5% da totalidade dos carrinhos destinados a atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser assim preenchida:

I – 1% com carrinhos motorizados para atender aqueles que tenham condições de conduzi-lo de forma independente, não podendo nunca ser inferior a um carrinho;

II – 4% com carrinhos adaptáveis a cadeiras de roda, para atendimento à segurança e comodidade de crianças ou adolescentes ou idosos que se façam acompanhar por adultos responsáveis, não podendo nunca ser inferior a um carrinho.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei n.º 5.381/2022

Art. 2º Uma vez atendido o disposto no artigo 1º desta Lei, o estabelecimento deverá também providenciar sinalização adequada para que a pessoa com deficiência tenha ciência da existência dos carrinhos adaptados e possa efetivamente utilizá-los.

Parágrafo único. Quando possível, o estabelecimento disponibilizará os serviços de funcionário especializado para auxílio às pessoas com deficiência que venham a se dirigir ao mesmo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, incluindo a possível previsão de medidas cabíveis para os estabelecimentos que a descumprirem.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei terão 60 dias para se adequarem às exigências previstas, contando a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/02/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA Assinado de forma digital por
HENRIQUES DE MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
ARAUJO:14495849859 Dados: 2022.02.17 13:12:32 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 17 de fevereiro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 07/02/2022**

/mgsm.-

Publicado no Jornal D.O.M

n.º 179 de 41 dia 18/02/2022

Ato Normativo Lei n.º 5.381